



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se à alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 59, aos incisos XV, XVI a XXIII e XXVII a XXIX do *caput* do art. 59, às alíneas “a” e “b” do inciso XXX do *caput* do art. 59 e aos incisos XXXI a XXXV do *caput* do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 59.

II -

a) 10 (dez) UPF/IBS por documento ou por informação, **limitado a 40% (quarenta por cento) do valor do IBS devido na operação;** e

.....
XV - deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária: 10% (dez por cento) do valor da do tributo devido, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

.....
XVI - fornecer bem, entregá-lo, transportá-lo, recebê-lo, tê-lo em estoque ou em depósito desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido;

XVII - prestar serviço desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido;

XVIII - emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a fornecimento de bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;



XIX – utilizar crédito do IBS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

XX – emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

XXI – emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele que de fato tenha adquirido o bem ou o serviço: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

XXII – acobertar mais de uma vez o trânsito de bem com o mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

XXIII – prestar mais de uma vez serviço de transporte com utilização do mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

.....
XXVII – utilizar documento não idôneo: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, cumulados com estorno de crédito na hipótese de sua utilização;

XXVIII – falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal - 20% (vinte por cento) **do tributo devido**, apurado ou arbitrado pela administração tributária;

XXIX – emitir documento fiscal não idôneo, em hipóteses não previstas no inciso XXVIII *destecaput*: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, apurado ou arbitrado pela administração tributária;

XXX –
a) relativo a operação não tributada, total ou parcialmente, ou sujeita a alíquota zero: 10% (dez por cento) do valor do tributo devido; ou

b) cuja operação subsequente, com o mesmo bem ou com outro dele resultante, seja isenta ou imune - 10% (dez por cento) do valor **do tributo devido**;

XXXI – deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação do IBS: 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido;

XXXII – cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação após a ocorrência do fato gerador: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;



XXXIII – cancelar, após o prazo previsto na legislação do IBS, documento fiscal eletrônico relativo a operação não ocorrida: 10% (dez por cento) do valor do tributo devido;

XXXIV – utilizar, para acompanhar o transporte de bem, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

XXXV – utilizar, para a prestação de serviço de transporte de passageiros ou de carga, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do passageiro ou do destinatário da carga que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido; e

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo estabelecer um teto de 40% sobre o valor do imposto que seria devido na respectiva operação, quando for o caso de aplicação de penalidades fiscais. A medida visa proporcionar maior segurança jurídica, equilíbrio na relação entre o Fisco e o contribuinte, e evitar a imposição de penalidades desproporcionais que possam comprometer a viabilidade econômica das empresas.

No sistema tributário brasileiro, as penalidades têm um papel importante na garantia do cumprimento das obrigações fiscais e na promoção da justiça fiscal. No entanto, é fundamental que essas penalidades sejam aplicadas de maneira justa e proporcional, de modo a não punir excessivamente o contribuinte, especialmente em situações onde o erro cometido não decorreu de má-fé ou intenção de fraudar o Fisco.

A proposta de limitar as penalidades a um teto de 40% do valor do imposto devido na operação visa justamente evitar a aplicação de sanções desproporcionais que possam resultar em encargos financeiros extremamente elevados, em alguns casos superiores ao próprio imposto devido. Penalidades



excessivas podem gerar impactos negativos, como a inviabilidade de negócios, o aumento da litigiosidade tributária e o incentivo à informalidade, prejudicando o ambiente de negócios e a arrecadação fiscal.

Estabelecer um teto para as penalidades proporciona maior previsibilidade ao contribuinte, que poderá calcular antecipadamente o potencial impacto financeiro de uma eventual penalidade. Essa previsibilidade é essencial para a tomada de decisões empresariais, contribuindo para a estabilidade econômica e a atração de investimentos.

Além disso, essa medida promove a justiça fiscal, pois assegura que as penalidades sejam proporcionais ao valor da infração cometida. O teto de 40% é um limite que busca equilibrar o interesse público na arrecadação de receitas e na punição de condutas ilícitas com a necessidade de preservar a viabilidade econômica das empresas e proteger o emprego e a renda.

Essa proposta também visa reduzir a litigiosidade no âmbito tributário, uma vez que penalidades excessivas frequentemente resultam em disputas judiciais, alongando o processo de arrecadação e aumentando os custos administrativos tanto para o Fisco quanto para os contribuintes. Com um limite claro e razoável para as penalidades, espera-se uma redução nas contestações judiciais, contribuindo para a eficiência do sistema tributário.

Por fim, a fixação de um teto para as penalidades é uma medida que se alinha com práticas internacionais de tributação, onde há uma tendência crescente de buscar sanções fiscais proporcionais e justas, que incentivem o cumprimento das obrigações tributárias sem prejudicar indevidamente a atividade econômica.

Em suma, a proposta de estabelecer um teto de 40% sobre o valor do imposto devido para a aplicação de penalidades fiscais busca promover um sistema tributário mais justo, equilibrado e eficiente, garantindo que as penalidades sejam proporcionais, previsíveis e não comprometam a viabilidade econômica dos contribuintes, fortalecendo assim a relação de confiança entre o Fisco e os contribuintes e contribuindo para um ambiente de negócios mais saudável e competitivo.



Sala da comissão, 16 de abril de 2025.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9883527787>